



Câmara Municipal de
CURUÁ

CNPJ Nº 01.641.970/0001-39

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

Objeto: Trata-se do primeiro aditivo do Processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação - Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria Técnica Contábil na área de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para o exercício financeiro 2024.

PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor/presidente da Câmara Municipal de Vereadores.



Câmara Municipal de
CURUÁ

CNPJ Nº 01.641.970/0001-39

RELATÓRIO

Trata-se do primeiro termo aditivo ao processo Licitatório na modalidade “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO”, para Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria Técnica Contábil na área de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para o exercício financeiro 2024.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 25, da Lei Federal 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação.

Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, à contratação de serviços técnicos especializados executados por profissionais de notória especialização, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(...)

Neste diapasão, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Os serviços próprios de Assessoria Pública, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na lei conforme se vê:

Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos

II -pareceres, perícias e avaliações em geral;

II -assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;11.Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de



Câmara Municipal de
CURUÁ

CNPJ Nº 01.641.970/0001-39

licitação, para a contratação sub examine, encontra-se justificada com fundamento no Inciso II do Art. 25 c/c Art. 13,

III, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices quanto a sua realização.

O presente Instrumento se fundamenta no Contrato Inicial, bem como no artigo 57, inciso II c/c artigo 57, §1º, inciso IV c/c artigo 65, §1º ambos da Lei nº 8.666/1993.

O processo encontra-se com todos os documentos necessários para realização do aditivo, inclusive com justificativa constando o interesse da empresa na continuidade do serviço prestado.

O aditivo de prazo servirá para que o serviço não venha a ficar sem cobertura contratual, e para que a Administração não venha a sofrer consequências com falta do mesmo, sendo que, este serviço é de extrema importância para atender a demanda existente.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do Primeiro Termo Aditivo do Processo de contratação de empresa na modalidade Inexigibilidade de Licitação - Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria Técnica Contábil na área de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para o exercício financeiro 2024 e a empresa **LL DE OLIVEIRA SERVIÇOS CONTÁBEIS - EIRELLI**, com sede na Cidade de Ananindeua, Estado do Pará, situada no Conj. Paar, 7 Casa A Qd 169, bairro Paar, CEP 67.145-765, inscrita no CNPJ/MF Nº 19.525.165/0001-05, representada pelo seu Sócio-Gerente, Dr. LYFSON LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, Contador, Carteira de Identidade Nº 014676/O-2 CRC/PA e CPF Nº 709.189.702-10 tendo em vista o amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo, sendo ele revestido de todas as formalidades legais. Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Curuá – PA, 15 de dezembro de 2023.

Elizangela Garcia da Palma
Controle Interno